



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 10/6/2014

ITEM 53

TC-1683/026/12

Prefeitura Municipal: Cerqueira César.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Rossetto.

Advogado(s): Fernando Cláudio Artine.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanha(m): TC-001683/126/12 e Expediente(s): TC-000530/002/12, TC-027324/026/13, TC-031929/026/12, TC-037648/026/12, TC-032311/026/12, TC-037649/026/12 e TC-044215/026/12.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Tratam os autos das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CERQUEIRA CESAR, exercício de 2012.**

A fiscalização in loco a cargo da **UNIDADE REGIONAL DE BAURU/ UR-2** que, no relatório elaborado, especialmente quanto à conclusão às fls. 61/64, observou irregularidade em alguns itens:

- Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas: o Município não editou o Plano de Saneamento Básico (reincidência), nem o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Item A.3 - Do Controle Interno: a Prefeitura não regulamentou seu sistema de Controle Interno; o Controle Interno não apresenta, periodicamente, relatórios quanto às suas funções institucionais (reincidência);
- Item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária: déficit da execução orçamentária no percentual de 9,83%, sem amparo no superávit financeiro do exercício anterior, sendo alertado por 09 (nove) vezes; irregular movimentação orçamentária correspondente a 47,07% da despesa prevista, denotando insuficiente planejamento orçamentário; descumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, em desatendimento às Recomendações de 2010;
- Item B.1.2 - Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial: déficit financeiro apurado no exercício de (R\$ 3.686.119,98) e déficit econômico de (R\$ 2.235.669,54);
- Item B.1.3 - Dívida de Curto Prazo: em relação ao exercício anterior, sofreu um incremento de 249,52%, em desatendimento às Recomendações de 2010; índice de liquidez imediata = 0,30, demonstrando falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo;
- Item B.1.4 - Dívida de Longo Prazo: aumento de 24,30% em relação ao exercício anterior, em descumprimento às Recomendações de 2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item B.1.6 - Dívida Ativa: dados não são fidedignos, haja vista a fragilidade de determinados registros do setor de tributação, que não coincidem com as informações constantes nas peças contábeis, em descumprimento às Recomendações de 2010;

Item B.3.1 - Ensino: glosas na aplicação dos recursos próprios, sem prejudicar o atendimento ao mínimo de 25%; inclusões na aplicação dos recursos do FUNDEB 40% (reincidência); a Origem não possuía disponibilidade de caixa na conta vinculada da Educação (recursos próprios) para fazer face aos restos a pagar;

Item B.3.2 - Saúde: diversos ajustes (glosas), sem prejudicar o atendimento ao mínimo constitucional; a Origem não possuía disponibilidade de caixa na conta vinculada da Saúde (recursos próprios) para fazer face aos restos a pagar;

Item B.4 - Precatórios: insuficiência dos depósitos efetuados de acordo com as regras da Emenda Constitucional 62/2009 (reincidência);

Item B.5.1 - Encargos: a Origem deixou de recolher aos cofres do Instituto de Previdência a quantia de R\$ 947.026,42, agravando o seu déficit atuarial para (R\$ 34.385.038,07);

Item B.6.2 - Almoxarifado: não contabilização do saldo do estoque de almoxarifado existente no Centro de Saúde Dr. Alex Paulo Picanço e na Cozinha-Piloto (reincidência); o estoque de combustíveis não é mensurado por métodos que permitam total confiabilidade, sendo realizados mediante verificação do nível de combustível pela mangueira externa (reincidência); o controle de consumo com combustível é deficiente, não havendo marcação da quilometragem percorrida;

Item B.6.3 - Patrimônio: não elaboração dos termos de responsabilidade pela guarda dos bens móveis; o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis (reincidência);

Item B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos: descumprimento da ordem, em desatendimento às Recomendações de 2009 e 2010;

Item C.1.1 - Falhas de Instrução: falhas genéricas: excessivas exigências editalícias e falta de orçamento detalhado (em descumprimento às Recomendações de 2009 e 2010); falhas específicas: indevidas inabilitações de licitantes frente às súmulas deste Tribunal, restringindo a competitividade da licitação;

Item C.2.3 - Execução Contratual: quadro 01 - planejamento insatisfatório da fase preliminar da licitação e insuficientes liquidações de despesa; quadro 02 - pagamentos de despesas (exames laboratoriais) realizados pela Santa Casa Local, entidade subvencionada pela Prefeitura, e aditamento de prorrogação de prazo sem justificativa, tampouco pesquisa de preços para aferir economicidade; quadro 04 - insuficientes liquidações de despesa, em desatendimento às Recomendações de 2010; não retenção do imposto municipal (ISS) e atrasos sem justificativas nos pagamentos ao fornecedor;

Item D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP: inúmeras divergências, em desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), conforme verificado nos itens B.1.6, B.3.1, B.3.2 e B.6.3 deste relatório (reincidência);

Item D.3 - Pessoal: existência de 03 (três) servidores ocupando cargos efetivos além do número de vagas existente; nomeação de servidores para ocupar cargos em comissão sem características de direção, chefia ou assessoramento (art. 37, V, da CF), em desatendimento às Recomendações de 2009 e 2010; servidores comissionados em desvio de função e lotação;

Item D.4 - Denúncias / Representações / Expedientes: indevida contratação do Sr. Clodoaldo de Alencar Teixeira, para o cargo em comissão de Secretário Municipal de Finanças, não havendo a comprovação tanto da frequência, quanto da prestação de serviços, com proposta de ressarcimento dos valores (R\$ 11.800,00), pelo Sr. Prefeito Municipal; existência de débitos em nome do Prefeito, Sr. José Rossetto, decorrentes do descumprimento parcial do Acordo nº 7495, junto ao Setor de Dívida Ativa, com sugestão de acompanhamento pelas próximas fiscalizações;

Item D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 2º das Instruções nº 2/2008, em desatendimento às Recomendações de 2009 e 2010; atendimento parcial às Recomendações deste Tribunal (reincidência);

Item E.1.1 - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária Para Despesas Empenhadas e Liquidadas: não atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo alertado por 08 (oito) vezes.

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa, juntadas às fls. 76/100, alegando em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

síntese que o déficit orçamentário foi ocasionado em razão de que os valores dos convênios celebrados não foram repassados em sua totalidade pelos órgãos concessionários...sobre os precatórios foi deferido pedido de parcelamento dos débitos pelo TJ...o débito junto ao instituto de previdência foi parcelado conforme autoriza a lei municipal nº 2001/2013...no exercício de 2013 as despesas registradas em restos a pagar passaram ser consideradas como despesas extraorçamentárias que podem ser pagas com recursos independente do vínculo com o ensino pois a aplicação no exercício de 2012 já se encontrava alcançado.

A Assessoria Técnica Jurídica, sua Chefia e o Ministério Público de Contas, concluíram para a emissão de parecer desfavorável, decorrente, principalmente, dos resultados financeiros e orçamentários negativos, da falta de suporte financeiro para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar em desconformidade com o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, da não quitação dos Precatórios devidos no exercício em exame. Sobre o déficit na execução orçamentária de 9,83%, as alegações de defesa não vieram acompanhadas de elementos de sustentação, documentação hábil, capazes de eliminar os seus efeitos prejudiciais, ou seja, a existência de cobertura financeira do exercício anterior e não influir negativamente no resultado financeiro do exercício. O deferimento do parcelamento dos Precatórios devidos foi feito em data posterior ao exercício que se examinado e, ainda, o valor depositado pela municipalidade em 2012 foi inferior à parcela devida para o período.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CERQUEIRA CESAR, exercício de **2012,** apresentaram falhas que o responsável, em suas justificativas, não conseguiu afastar.

Os resultados financeiro e orçamentário negativos, a falta de suporte financeiro para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar relativas ao período estabelecido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a falta de quitação da totalidade dos Precatórios, e, a falta de recolhimento das contribuições junto ao Instituto de Previdência local são as causas determinantes deste parecer.

As providências indicadas nas alegações de defesa sobre os procedimentos de correção adotados em 2013 não afastam o princípio da anualidade das contas.

De outro modo, **o Município cumpriu os índices obrigatórios** relativos aos gastos com ENSINO 29,44%, MAGISTÉRIO 75,47%, SAÚDE 25,51% e PESSOAL em 53,2%.

Desta maneira e considerando a manifestação da ATJ e MPC, **VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL** às contas em exame.

Para melhor análise deste Tribunal serão apartadas para objeto de autos próprios individualizados as matérias elencadas pela ATJ. Da mesma maneira deverá ocorrer com o Expediente TC-37648/026/12.

Determino que se officie a origem, a margem do parecer e por ofício, sobre as recomendações propostas pela ATJ e MPC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oficie-se, ainda, o Ministério Público da Comarca a respeito das ocorrências verificadas no item "pessoal" e sobre o desatendimento do artigo 42 da LRF.

Deve a próxima Fiscalização verificar sobre o atendimento das recomendações e das informações da defesa, bem como verificar sobre o Acordo n° 7495 apontado às fls. 56, trazendo ao relatório o apurado.

Arquivem-se os Expedientes que subsidiaram os trabalhos de fiscalização relacionados no item D.4, exceto com o TC-37648/026/12.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 10 de junho de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR